



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

JANAILSON FLORENCIO CALADO

**A IMPORTÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA SOLUÇÃO DE
LITÍGIOS PATRIMONIAIS.**

CAMPINA GRANDE - PB
2015

JANAILSON FLORENCIO CALADO

**A IMPORTÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA SOLUÇÃO DE
LITÍGIOS PATRIMONIAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado ao Departamento do Curso
de Ciências Contábeis, da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do grau de bacharel
em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. MSc. Manuel Soares
da Silva

CAMPINA GRANDE-PB
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C141i Calado, Janailson Florencio
A importância do laudo pericial contábil na solução de litígios
patrimoniais [manuscrito] / Janailson Florencio Calado. - 2015.
17 p. nao

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências
Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Sociais Aplicadas, 2015.
"Orientação: Prof. Me. Manuel Soares da Silva,
Departamento de Contabilidade".

1. Perícia. 2. Perícia contábil. 3. Laudo pericial contábil. I.
Título.

21. ed. CDD 657.45

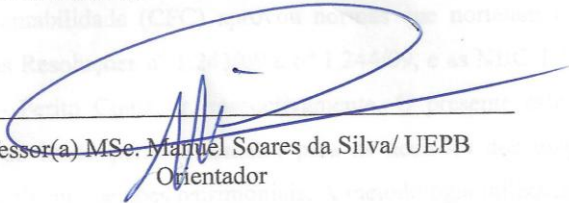
JANAILSON FLORENCIO CALADO

**A IMPORTÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA SOLUÇÃO DE
LITÍGIOS PATRIMONIAIS.**

Este trabalho de conclusão de curso – TCC foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.

Professor MSc. José Elenilton Cruz de Menezes /UEPB
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

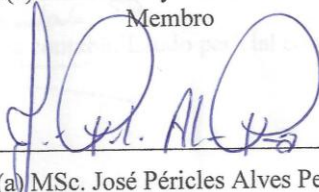
Professores que compuseram a banca:



Professor(a) MSc. Mamiel Soares da Silva/ UEPB
Orientador



Professor(a) MSc. Sidney Soares de Toledo/UEPB
Membro



Professor(a) MSc. José Péricles Alves Pereira/UEPB
Membro

CAMPINA GRANDE-PB, JUNHO DE 2015.

A PERÍCIA CONTÁBIL E O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS PATRIMONIAIS

CALADO, Janailson Florencio¹.

RESUMO

A perícia contábil judicial, trabalho de notório conhecimento técnico-científico, realizado por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e que funciona para auxílio do magistrado em suas decisões judiciais, tem por objetivo demonstrar a verdade dos fatos obscuros no litígio através da emissão do laudo pericial. O Código de Processo Civil (CPC) considera a perícia como um dos meios de prova. O laudo pericial é de total responsabilidade do perito, devendo ser conciso, tempestivo e de boa qualidade. A perícia tem sua utilidade não apenas no Poder Judiciário. Chama-se perícia extrajudicial a perícia realizada fora da tutela jurisdicional e a realizada nos processos de arbitragem, regulamentados pela Lei nº 9.307/96. No ano de 2009, tendo em vista a relevância da matéria, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou normas que norteiam o trabalho do perito-contador, através das Resoluções nº 1.243/09 e nº 1.244/09, e as NBC TP 01 – Perícia Contábil e NBC PP 01 – Perito Contador, respectivamente. O presente estudo discute a importância da perícia e do laudo pericial contábil para as decisões dos magistrados em processos judiciais que envolvem questões patrimoniais tendo como objetivo conhecer a importância da perícia contábil e do laudo pericial na solução de litígios patrimoniais. A metodologia utilizada foi pesquisa qualitativa de natureza exploratória, por meio de revisão bibliográfica. Ao final do trabalho percebe-se a contribuição que o laudo pericial contábil tem para o Judiciário, auxiliando na celeridade processual e contribuindo para uma decisão judicial justa.

Palavras-chave: Perícia. Perícia contábil. Laudo pericial contábil.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da evolução da humanidade, para garantir sua sobrevivência, o homem necessitou se organizar em sociedade. Obviamente, que suas necessidades não seriam iguais entre si, pois cada ser possui seus próprios anseios. Por este motivo, poderia ocorrer violação dos direitos de alguém pela prática de determinados atos por terceiros. Neste momento, surgia a Justiça, como forma de resolução de conflitos.

Das razões da existência da Justiça, uma delas é a de assumir a função fundamental na efetivação do Estado Democrático de Direito. Para tanto, faz-se necessário a experiência de

¹ Natural de Garanhuns-PE. Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual da Paraíba. Contato janailsonfcalado@gmail.com.

profissionais dotados de conhecimento na representação do Estado, neste caso, o juiz, que utiliza algumas ferramentas na solução de litígios, como os meios de provas, nos quais se inclui a perícia.

O termo “perícia” (do latim *peritia*) significa conhecimento adquirido pela experiência. Surgida na Roma Antiga, onde se valorizava o talento de saber (HOOG, 2012), a perícia, desde então, possuiu a finalidade de resolver conflitos não solucionados de forma amigável, na esfera judicial ou não. Diz-se que a perícia é realizada em situações em que os magistrados não possuem conhecimento técnico sobre determinada matéria e necessitam da opinião de especialistas para solucionar questionamentos existentes nas lides.

A principal função da perícia é transformar os fatos relativos ao litígio, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica. Para isso a perícia precisa estar fundamentada por lei. O Código de Processo Civil dá este respaldo nos artigos 420 a 443. No direito processual, a prova pericial é um meio que proporciona ao julgador, por intermédio da utilização da expertise de outrem, o mais preciso conhecimento técnico a respeito de um determinado fato. Ela consiste em exame (perícia sobre coisas móveis), vistoria (para bens imóveis) ou avaliação (para se aferir o valor de determinado bem ou direito).

A perícia contábil é um dos segmentos mais importantes da contabilidade, além de ser um prova técnica a disposição das pessoas. A perícia é considerada meio de prova também conforme artigo 212 do Código Civil Brasileiro. Dentro deste contexto, percebe-se a importância que é dada à perícia contábil na solução de litígios patrimoniais, sem esquecer da figura do perito (art.145 e 421 do CPC).

Em determinados momentos processuais, o juiz necessita de informações técnicas para fundamentação de sua decisão. É neste momento que ele nomeia perito de sua confiança. Este, por sua vez, é o profissional de profundo conhecimento técnico, responsável pela emissão do laudo pericial para a elucidação dos fatos.

A perícia contábil é a realização de um trabalho específico na área contábil, ou seja, faz-se necessária a atuação de um profissional especialista que atue no campo da Ciência Contábil.

Assim, surge um trabalho que tem como objetivo geral conhecer a importância da perícia contábil e do laudo pericial na resolução de litígios. Como objetivos específicos, têm-

se o propósito de discorrer sobre a perícia contábil, o perito-contador e o perito-assistente, além de discorrer sobre o laudo pericial contábil.

Este trabalho se justifica pela importância do estudo sobre perícia contábil para o ramo da contabilidade, principalmente como meio de prova, auxiliando o magistrado quando sua decisão exigir parecer técnico ou científico de uma determinada área de conhecimento, beneficiando a sociedade em geral, tendo em vista a carência de publicações sobre o tema e também a grande demanda de litígios na Justiça envolvendo o patrimônio de pessoas tanto físicas quanto jurídicas². É notório o crescimento de ações judiciais no Brasil originárias de litígios patrimoniais, tudo isso é um reflexo do acesso à Justiça. Desta maneira, o cenário nas áreas judicial e contábil necessita de estudos sobre o tema.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. PERÍCIA: Aspectos históricos e conceituais

Observam-se indícios de perícia desde o início da civilização, entre os homens primitivos, quando o líder desempenhava todos os papéis: de juiz, de legislador e executor. Na Índia, existem registros do surgimento do árbitro eleito pelas partes, que desempenhava o papel de perito e juiz ao mesmo tempo. Também são encontrados vestígios de perícia nos antigos registros da Grécia e do Egito, com o surgimento das instituições jurídicas, área em que, já naquela época, se recorria aos conhecimentos de pessoas especializadas. (ANJOS, LIMA e MARTINS; 2007).

Para um melhor entendimento a respeito da perícia, o quadro a seguir busca sintetizar a cronologia histórica de sua evolução:

² Artigo publicado Revista Brasileira de Contabilidade - Ano XXXIX, Número 185 - setembro/outubro 2010, pp. 55-69 69.

Publicado no site www.contadoresforenses.net.br com autorização dos autores.

QUADRO 1: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PERÍCIA

Período	Principais Acontecimentos
Ano 4000 a.C.	Primeiros sinais do uso da contabilidade e primeiros vestígios de perícias para agrimensura.
Século VIII	O imperador Carlos Magno, nas Leis Capitulares, Sállicas e Germânicas, exigia a interferência de médicos para analisar ocorrências de mortes violentas.
A partir do século XIII	Grande desenvolvimento da perícia como instrumento de prova na Grécia, França, Inglaterra e Itália.
No ano de 1850	A perícia surge regulamentada no Brasil pela Lei número 556 de 25 de Junho de 1850 – Código Comercial – que estabeleceu o Juízo Arbitral obrigatório nos casos de abalroação de navios. Regulamento nº 737, de 25 de Dezembro de 1850, sobre o funcionamento do perito. Em matéria contábil, é escolhido o profissional formado em aula de Comércio com posse de carta de Habilitação.
No ano de 1911	O governo brasileiro decreta lei sobre peritos contabilistas, estabelecendo suas atribuições.
No ano de 1916	Em 20 de Setembro de 1916, é aprovado o regulamento pronunciando-se sobre a perícia contábil.
No ano de 1946	Entra em vigor o Decreto Lei número 9.295 de 27 de Maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e a legalização da perícia contábil.
No ano de 1973	Entra em vigor o novo código de Processo Civil, Lei número 7.270 de 10 de Dezembro de 1984. Estabeleceu-se que o perito necessitava de formação universitária.
No final do ano de 2009	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções CFC n° 1.243/09 que aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil, e a Resolução CFC n° 1.244/09, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.

Fonte: CRC-GO, ano 2010.

Percebe-se que a perícia é tão antiga quanto a evolução da Contabilidade. A primeira surgiu em função das necessidades dos magistrados, que, para aplicarem a justiça precisavam acrescentar aos relatos uma análise técnica sobre assuntos que estavam além do seu conhecimento. Já a segunda surgiu em razão das atividades comerciais, econômicas e sociais.

Segundo Magalhães (2009, p. 4), entende-se por perícia o trabalho de conhecimento técnico realizado por profissional capacitado com objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade competente no julgamento de um fato ou litígio.

Santos (2006, p. 16) descreve perícia como:

Diligência realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar certos fatos objeto do litígio judicial ou por interesse extrajudicial. Significa a investigação, o exame, a verificação da verdade ou realidade de certos fatos, por pessoas que tenham habilitação profissional, reconhecida experiência quanto à matéria e ilibada idoneidade moral.

Em questão judicial que houver fato a ser comprovado através de análises técnica ou científica, além do conhecimento do juiz, ele deve nomear perito de sua confiança para assisti-lo, como prescreve o art. 421 do CPC.

Nesta visão, a perícia é um trabalho realizado por profissional de profundo conhecimento técnico, com objetivo de demonstrar a verdade de fatos ocorridos através da emissão de laudo pericial, cumprindo, desta forma, com o seu verdadeiro dever de auxiliar da Justiça, em busca da verdade.

2.2. CLASSIFICAÇÃO DA PERÍCIA

A perícia segundo Alberto (2009, p. 20):

A perícia possui espécies distintas, as quais são identificáveis e conceituadas de acordo com os ambientes em que atua. Os locais de atuação que definirão a características estão em linhas gerais, relacionados com a esfera judicial, a esfera extrajudicial, a esfera arbitral.

Em consonância com o pensamento do autor, a perícia contábil se classifica em judicial, extrajudicial e arbitral.

Segundo Sá (2011, p. 63), perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas.

Já Alberto (2009, p. 38) conceitua Perícia Judicial como aquela realizada dentro dos trâmites processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas.

Percebe-se que essa forma de perícia é aquela que envolve o Poder Judiciário para solucionar determinado litígio, e tem como finalidade fornecer informações ao magistrado sobre matéria técnica que exija a avaliação de um *expert*.

Para Alberto (2009, p. 39):

A perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares – privados, vale dizer – no sentido estrito, ou seja, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de atribuir a matéria conflituosa (fora do juízo arbitral, também).

Verifica-se que a perícia extrajudicial não envolve o Estado. Geralmente, é demandada em situações que ainda não existe conflito. Este tipo de perícia é livremente contratada entre as partes envolvidas e os peritos.

Ainda para Alberto (2009, p.39) Perícia arbitral é realizada no juízo arbitral, instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial ou extrajudicial fosse. Neste último caso, as partes escolhem as regras que serão obrigadas a seguir na arbitragem, obedecendo a Lei nº 9.307/96 que dispõe sobre Arbitragem.

2.3. A PERÍCIA CONTÁBIL: ORIGEM, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS.

No ano de 1939 surge no Brasil a regulamentação da perícia através do CPC. Sete anos depois, no ano de 1946, é criado o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) através do Decreto-Lei nº 9.295. Este último define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade e considera, em seu art. 25, a perícia contábil como um trabalho técnico de contabilidade.

O CFC, no cumprimento de sua atribuição privativa, edita as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) que devem ser adotadas por todos os profissionais de contabilidade no Brasil. O CFC, através da Resolução nº 1.243/09, aprovou a NBC TP 01 – Perícia contábil. Esta norma estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração da perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação. A referida norma define a perícia contábil da seguinte forma:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Escreve Sá (2011, p. 3):

Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Segundo Ornelas (2011, p. 15), a Perícia Contábil inscreve-se num dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas existentes disponíveis para pessoas físicas e jurídicas, e serve como meio de prova para solução de litígios.

Percebe-se que a Contabilidade e o Direito possuem uma ligação importante e, neste sentido, a perícia contábil é a prova que o art. 420 do CPC faz menção. Tal prova tem o objetivo de descobrir a verdade, esclarecendo e fornecendo informações materiais às partes e ao juiz sobre assuntos em litígios que se faz necessário o seu julgamento.

2.4. PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA CONTÁBIL.

De acordo com a NBC TP 01 – Perícia Contábil, os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

Para HOOG (2012, P. 135):

Os procedimentos são um gênero da política contábil voltada à perícia; como uma tecnologia contábil, defende que são o conjunto de conhecimentos científicos e especiais, como princípios científicos, convenções, que são aplicados pelo cientista contábil e desenvolvidos pelos professores doutrinadores. Envolvem ferramentas, dissertações, teses e teorias para realizar a ciência contábil.

Conforme a subdivisão feita na NBC - TP01, são oito os procedimentos de perícia contábil:

I - Exame: É a análise de livros, registros das transações e documentos.

Tal procedimento consiste no método de observar, examinar de forma profunda os atos e fatos que são objetos da perícia. Submete-os à crítica científica com a liberdade de julgamento de realidade, portanto, independência acadêmica e profissional para examinar de forma crítica a escrituração contábil dos livros, registros das transações e documentos, para que assim, seja emitida opinião através do laudo que tem valor de prova.

II - Vistoria: É a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

A vistoria consiste na inspeção judicial, via diligência de uma coisa sobre a qual existe litígio. Os termos “exame” e “vistoria” na contabilidade chegam a se confundir. Para dirimir essa dúvida, a “vistoria” é a inspeção *in loco* de uma coisa, enquanto o “exame” é a inspeção em laboratório.

III - Indagação: é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.

Fundamentada no art. 429 do CPC, onde o perito e os assistentes podem usar de todos os meios lícitos para realizar o seu trabalho, inclusive ouvir pessoas, no caso da perícia contábil, o contador responsável pela escrituração contábil.

IV - Investigação: é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

A investigação é a pesquisa por questionamento científico junto a pessoas, para se verificar coisas e registros, para um estudo mais profundo e sistemático com a finalidade de esclarecer fatos ou premissas relativas ao exame ou vistoria.

V - Arbitramento: é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.

O arbitramento é mais uma ferramenta disponível para o perito contador ou assistente técnico para elaboração do seu laudo contábil ou parecer contábil. Consiste na atribuição de valor por juízo de realidade, como, por exemplo, a apresentação de um laudo pericial de arbitramento de valor de mercado de uma empresa de determinado segmento.

VI - A mensuração: é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

A mensuração consiste no ato de medir ou mensurar a riqueza de um patrimônio, pelo inventário, ou seja, trata-se de uma apuração individual e completa dos bens e valores, qualitativos e quantitativos, ativos e passivos, de uma sociedade ou de qualquer entidade de fins lucrativos ou não.

VII - A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

Este procedimento busca determinar o valor de um bem ou de uma obrigação.

VIII - A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

Consiste em, após apreciar um indício ou evidência de prova, certificar ou de forma mais clara, atestar pela fé pública de seu laudo ou opinião, um ato ou fato, com juízo de realidade e liberdade de independência acadêmica, o qual será grafado em sua manifestação judicial ou extrajudicial, via laudo.

2.5. PERITO-CONTADOR E PERITO ASSISTENTE TÉCNICO

O Decreto-Lei nº 9.295/46 define as atribuições do profissional contábil e considera o perito-contador como profissional de nível universitário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

O CFC, através da Resolução nº 1.244/09, aprovou a NBC PP 01 – Perito Contábil. Esta norma estabelece procedimentos inerentes à atuação do contador na condição de perito. A referida norma conceitua perito da seguinte forma:

Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

A norma conceituada acima menciona “forma pessoal” por se tratar de uma pessoa física e jamais uma organização ou entidade. Da mesma maneira em “profundo conhecedor” revela a necessidade da educação continuada e a profunda experiência profissional sobre o objeto de análise pericial.

O termo perito é originário do latim, *peritu*, e significa aquele que entende por experiência; na língua inglesa derivou para *expert* e em francês para *expertise*.

Sá (2011, p. 09) conceitua o perito como profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, que exerce virtudes morais e éticas, compromissado com a verdade.

O CPC em seu capítulo V, seção II, artigo 139, apresenta os auxiliares da justiça:

Art. 139. **São auxiliares do juízo**, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão o oficial de justiça, **o perito**, o depositário, o administrador e o interprete.
(grifei)

Já o artigo 145 do mesmo código trata do momento da solicitação do perito e da descrição da figura do perito com os devidos requisitos legais³. Após todas as definições a respeito do perito, vale ressaltar que o perito-contador nomeado é aquele designado pelo juiz em perícia contábil judicial. Neste diapasão, tanto a legislação pátria quanto a norma técnica de contabilidade deixa claro que o perito tem que ser profissional com nível universitário, devidamente inscrito no conselho de classe competente e detentor de profundo conhecimento técnico.

Como forma de assegurar o direito das partes, o CPC (art. 421, § 1º, I) prevê a indicação de assistente técnico que, segundo a NBC PP 01, é o Perito-contador contratado e indicado pelas partes em perícias contábeis, em processos judicial, extrajudicial ou arbitral.

2.6. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO PERITO

O perito após ser nomeado pelo magistrado, conforme previsão do artigo 421 do CPC, deve fazer retirada dos autos para conhecimento do processo e, ao fazer sua leitura, terá condições de verificar se não existe nenhuma incompatibilidade para o exercício da função pericial judicial. Nessa oportunidade, o perito deve observar se está impedido por lei de realizá-la ou se existem elementos que possam configurar suspeição, agindo, assim, em consonância com o art. 423 do CPC⁴.

As razões da suspeição e de impedimento para o perito são as mesmas atribuídas ao juiz no artigo 138, III, do CPC, como segue:

Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos nº I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;

³ Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§1º Os perito serão escolhidos entre os profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente respeitando o disposto do Capítulo VI, seção VII, deste código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

⁴ Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

IV - ao intérprete.
(grifei)

São motivos de suspeição que se aplicam ao perito, estabelecidos pelo CPC:

Art. 135. Reputa-se fundada a **suspeição** de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
(grifei)

O CFC também estabelece norma pertinente ao tema através da Resolução nº 1.243/09, na qual conta que o impedimento e a suspeição são situações fáticas circunstanciais que impedem o perito-contador de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Esta norma traz a questão do **impedimento técnico**, que não é tratada de forma clara no CPC, como se pode verificar:

21. O impedimento por motivos técnicos a ser declarado pelo perito-contador ou pelo perito-contador assistente decorre da autonomia e da independência que ambos devem possuir para ter condições de desenvolver de forma isenta o seu trabalho. São **motivos de impedimento técnico**:

a) a matéria em litígio não ser de sua especialidade;

b) constatar que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo; cumprir os prazos nos trabalhos em que o perito-contador for nomeado, contratado ou escolhido; ou em que o perito-contador assistente for indicado;

c) ter o perito-contador assistente atuado para a outra parte litigante na condição de consultor técnico ou contador responsável, direto ou indireto em atividade contábil ou em processo no qual o objeto de perícia seja semelhante àquele da discussão.

Sendo considerado suspeito ou impedido, o perito contador deve juntar petição ao processo, no prazo legal, justificando a escusa e o motivo do impedimento.

2.7. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL: DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E ESTRUTURA.

De acordo com Ornelas (2011, p. 77), como trabalho técnico juntado aos autos do processo, o laudo pericial contábil é a própria prova pericial sobre a qual as parte irão oferecer seus comentários, aceitando-o ou criticando-o.

O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea “c” do art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.

Segundo Sá (2011, p. 42) o laudo pericial contábil é uma peça tecnológica que contém opiniões do perito contador, como pronunciamento, sobre questões que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento.

Enquanto prova técnica, o laudo tem o objetivo de suprir as insuficiências do magistrado no que se refere a conhecimentos técnicos ou científicos, propiciando certeza jurídica quanto à matéria questionada.

No que se refere à estrutura do laudo, não há um padrão, no entanto existem formalidades que devem ser cumpridas. No mínimo, devem estar presentes os seguintes elementos:

I - Prólogo de encaminhamento: É a identificação e o pedido de anexação aos autos;

II - Quesitos: São as questões técnicas objeto da lide que se apresentam desenvolvidas através de perguntas formuladas pelo magistrado ou pelas partes, ou por uma das partes apenas. No caso judicial, os quesitos são divididos nos grupos de: quesitos dos autores e quesitos dos réus.

III - Respostas: O perito contábil deve observar algumas regras básicas. As respostas devem seguir-se aos quesitos e por uma questão hierárquica, são oferecidas, preliminarmente, as respostas aos quesitos formulados pelo magistrado, em seguida as respostas aos quesitos oferecidos pelas partes, pela ordem de juntada das mesmas aos autos do processo.

IV - Assinatura do perito: O perito deverá assinar o laudo após sua conclusão.

V - Anexos: Os anexos “ilustram” as respostas, para evitar que se tornem prolixas ou, então, reforçam a opinião.

VII - Pareceres (se houver): Pareceres de outros especialistas ou de notáveis podem ser requeridos para efeito de reforço da opinião do perito ou até para suplementá-la e, nesse caso, apenas ficam ao laudo.

“Seu trabalho não será apreciado apenas pelo que nele consta, mas também pela forma gráfica que adotou, deve ser um trabalho bonito de se ver, atrativo para seus leitores”. (ORNELAS, 2011)

Ainda seguindo o estudo de Sá (2011, p. 45), para que um laudo possa ser considerado de boa qualidade, precisa atender a requisitos mínimos. São eles:

1. **Objetividade:** é um princípio que se sustenta no preceito acolhido pelas ciências, ou seja, a exclusão do julgamento em bases "pessoais", ou "subjetivas”;
2. **Rigor Tecnológico:** determina que o perito deve limitar-se ao que é legitimado como científico na área de sua especialidade.
3. **Concisão:** requer que as respostas sejam diretas e evitem expressões e exposições desnecessárias ao episódio. Contudo não deve chegar ao extremo da supressão dos argumentos.
4. **Argumentação:** o perito deve afirmar por que concluiu ou em que se fundamenta para prestar sua opinião.
5. **Exatidão:** Exatidão, ela é a qualidade primordial de um laudo. O perito não deve "supor", mas só assegurar quando tem incondicional garantia sobre o que opina. O laudo não é uma comunicação que se fundamenta apenas na experiência, pois isto não cabe em peças tecnológicas e, sim deve basear-se em materialidade da essência contábil.
6. **Clareza:** A clareza é imprescindível, pois uma resposta deve ser isenta de dúvidas, como também ter a abrangência completa naquilo que se indaga.

O laudo pericial deve possuir, além da estrutura definida pela norma e dos requisitos mínimos para um laudo de boa qualidade, uma estética de apresentação para que se torne atrativo para os seus usuários e também possuir uma linguagem de fácil leitura e compreensão.

O laudo pericial contábil é o resultado final do trabalho exercido por profissional com formação de nível superior em contabilidade, devidamente habilitado no CRC, que tem por objetivo levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, observando a legislação do CPC e das Normas Brasileira de Contabilidade.

2.8. IMPORTÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS.

As ações judiciais originam-se de conflitos de interesses, motivados por prejuízos, questões tributárias, desentendimentos pessoais, crimes etc. Os juízes obviamente não têm condições de adquirir todos os conhecimentos técnicos nos diferentes ramos do saber. Assim, surge a figura do perito-contador, profissional de formação técnica, regularmente registrado no CRC, com a função de demonstrar a verdade dos fatos através da emissão do laudo pericial contábil.

Percebe-se a grande importância que o laudo pericial contábil tem para decisão do magistrado, principalmente, em litígios quem envolvem valores patrimoniais, pois se trata de um conhecimento técnico inerente à área contábil e não à área do magistrado. Desta maneira, o trabalho final do perito-contador é a emissão do laudo pericial contábil, que favorece a existência de uma celeridade processual e auxilia o magistrado, podendo ser bastante relevante para a sentença, oferecendo suporte técnico científico para que o juiz chegue à justa resolução do litígio ao proferir a justa sentença. Daí, a responsabilidade de se ter um laudo pericial conciso e de boa qualidade.

3. METODOLOGIA

Consoante FACHIN (2006), metodologia implica na escolha de instrumento que proporcione aos pesquisadores, em qualquer área de sua formação, orientação geral que facilita planejar uma pesquisa. Para BEUREN (2009), as pesquisas em contabilidades observam três tipologias: quanto aos objetivos, quanto aos procedimentos e quanto à abordagem do problema.

Este estudo é baseado, quanto os objetivos, numa pesquisa exploratória. Ainda na concepção de BEUREN (2009), este tipo de pesquisa ocorre para se buscar compreender um assunto com profundidade. GIL (1999) também colabora, neste sentido, ao afirmar que a pesquisa exploratória é desenvolvida com objetivo de proporcionar uma visão geral acerca de determinados fatos.

Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica. CERVO, BERVIAN E DA SILVA (2007) ressaltam que esse tipo de pesquisa procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos, dissertações e teses. Neste sentido, o estudo buscou todo marco referencial nos escritos que tratam sobre a temática da pesquisa.

Quanto à terceira tipologia, apontada por BEUREN (2009), a qual trata da abordagem do problema, neste estudo não há seu enquadramento uma vez que se referem ao tratamento de variáveis, qualitativa e quantitativa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca pelo direito individual do ser humano, quando se envolve o direito de terceiro em algum conflito não resolvido de forma pacífica, resta às partes recorrerem ao Estado, através do seu Poder Judiciário. Como não possui conhecimento em todas as áreas do saber, o Magistrado recorre à opinião daquele que tem o conhecimento técnico-científico acerca da matéria, neste caso, o perito-contador que possui os requisitos exigidos por lei e o conhecimento técnico-científico para auxiliá-lo com sua opinião, expressa em laudo pericial, que é a ferramenta chave para a resolução do litígio.

De acordo com exposto no trabalho, percebe-se que o uso da perícia sempre foi de grande importância para a sociedade. Para tanto, a legislação foi se adaptando às reais necessidades de cada época, por exemplo, com a criação do CPC, da Lei nº 9.295/46 (criação do CFC), da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), das Normas do CFC etc. O trabalho também explana a ligação que a contabilidade tem com o direito, bem como a importância que o trabalho do perito-contador tem para o magistrado.

No âmbito acadêmico, este estudo pode contribuir para um maior conhecimento aos estudantes do curso de Ciências Contábeis e da área do Direito sobre a importância do segmento e, assim, despertar o interesse em se especializar na área, com consequente trabalho de excelência à sociedade.

ABSTRACT

Judicial accounting expertise, working notorious technical and scientific knowledge, held by counter duly registered with the Regional Accounting Council (CRC) and running for magistrate's assistance in their judgments, aims to demonstrate the truth of obscure facts in dispute through the issue of the expert report. The Civil Procedure Code (CPC) considers the expertise as one of the evidence. The expert report is entirely the expert's responsibility and must be concise, timely and good quality. The skill has its uses not only the judiciary. Called extrajudicial expertise expertise carried out by courts and in arbitration proceedings held, regulated by Law No. 9.307/96. In 2009, given the importance of the matter, the Federal Accounting Council (CFC) approved standards that guide the work of the expert-accountant,

through Resolutions No. 1.243/09 and No. 1.244/09, and NBC TP 01 - Forensic Accounting and NBC PP 01 - Expert Accountant, respectively. This study discusses the importance of expertise and accounting expert report for the decisions of judges in court cases involving property issues. The methodology was qualitative research of exploratory nature through literature review. At the end of the work we see the contribution that the accounting expert report to the judiciary, assisting in the speedy trial and contributing to a fair court decision.

Keywords: Expertise. Forensic Accounting. Accounting Expert Report.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ANJOS, Luiz C. M; LIMA, Márcia M. S; MARTINS, Joana D’Arc M. **O papel do perito contador na solução de litígios judiciais: um estudo de caso nas varas cíveis de Maceió/AL**. V Simpósio de Gestão e Negócios, Seropédica, 2007. Anais... Rio de Janeiro, UFRRJ, 2007.

BEUREN, Ilse Maria (Organizadora). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL, Decreto-lei 9.294/46. 27 de Maio de 1946. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Maio de 1946.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, Janeiro de 1973.

BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Setembro de 1996.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Janeiro de 2002.

CERVO, Amado L. BERVIAN, Pedro A. DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 1.243**, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC TP – 01 – Perícia Contábil.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 1.244**, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC PP – 01 – Perito Contábil.

DE SANTANA, Creusa Maria Santos. **A Perícia Contábil e sua Contribuição na Sentença**

Judicial: um estudo exploratório. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-06102004>

161123/publico/discreusa.pdf >, em 09 de maio de 2015.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia contábil: normas brasileiras interpretadas - 5ª edição**.

Curitiba: Juruá, 2012.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia Contábil | et al. | - 7ª Edição – São Paulo: Atlas, 2009. ISBN 978-85-224-5673-4**

Manual de Procedimentos Periciais, CRC-GO, 2010, Goiás- GO

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 5ª Ed – São Paulo – Editora Atlas, 2011. ISBN 978-85-224-6258-2

PIRES, Marco Antônio Amaral, **A Perícia Contábil. Reflexão sobre o seu Verdadeiro Significado e Importância**. Revista do Conselho Regional de Contabilidade. Porto Alegre: CRCRS, n. 97, 20-29, junho, 1999.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil - 10ª edição - São Paulo: Atlas, 2011.**

SANTOS, J. L. dos, **Fundamentos de perícia contábil**. Vol. 18. São Paulo: Atlas, 2006